



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO N. 1831/2022

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1673

Em 09 / 12 / 22
Renato P.

Ementa: EDITAL Nº 3338/2022. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO. EMENDA PARLAMENTAR. GRUPO MUSICAL DE CAVALGADAS PORTAL DO PAMPA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 13.019/2014. POSSIBILIDADE. RESSALVA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULTUR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Edital de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 3338/2022, que visa ao repasse de verbas públicas oriundas da Emenda de nº 09/2022, no valor de R\$ 5.000,00, em benefício da entidade Grupo Musical de Cavalgadas Portal do Pampa, inscrita no CNPJ sob nº 28.078.861/0001-01.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nesta Procuradoria, no dia 08/12/2022, os autos de procedimento de inexigibilidade de chamamento público regido pelo Edital nº 3338/2022, para fins de apreciação quanto à legalidade e regularidade dos trabalhos da Comissão de Seleção, conforme preceitua o art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/14:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
(...).

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

A Lei nº 13.019/14 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

As parcerias voluntárias previstas na Lei n.º 13.019/14, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto. Oportuno transcrever o artigo da Lei Federal n.º 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. “

(...).

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015).

(...).

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015).

Assim, por força do artigo 29, o caso em análise trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa de chamamento prevista no art. 29 da Lei 13.019/2014.

No caso concreto, mesmo em face da inexigibilidade de chamamento público, cabe destacar a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e do Decreto Executivo n.º 3807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município, inclusive o disposto no art.32, § 4º, da Lei federal.

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstos nos arts. 33 a 35 da Lei n.º 13.019/2014, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingidos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Quanto à documentação apresentada pela Entidade para fins de habilitação e participação, verifico que a Comissão de Seleção Especial de Processos conferiu e averiguou os documentos (fl. 89). Inicialmente, na Ata 01, apontaram-se algumas inconsistências na documentação (fls. 57-60). Assim, foi fornecido, pelo Sr. Secretário de Cultura e Turismo, prazo para retificação e entrega dos documentos faltantes (fl. 61). Após a complementação da documentação, a Comissão, na Ata 02, manifestou-se novamente afirmando ter sido apresentada a documentação faltante (fl. 87-89). Ainda, a equipe teceu considerações acerca do plano de trabalho aduzindo que para execução “deverá se processado através das análises nos critérios estabelecidos no decreto nº 3807/2017, pelo parecer técnico da secretaria responsável pelo repasse” (fl. 87). Nesse ponto, sobre a responsabilidade do Parecerista Técnico, cumpre referir o que dispõe o art. 35, V, da Lei 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Dessa forma, diante da previsão legal, cabe mencionar trechos da análise realizada pelo Parecerista Técnico, em sua favorável manifestação, que assim apontou (fls. 91/92):

01. (...).

(...) As ações propostas atendem ao objeto proposto, aos interesses e se enquadrando nas políticas propostas pela administração municipal.

02. (...).

(...) Existe identidade e reciprocidade de interesse entre o poder público e a entidade proponente (...).

03. (...).

(...) a entidade proponente possui condições técnicas e materiais para a execução das atividades propostas (...).

De se notar a orientação do Parecerista, que deverá ser observada, para que a entidade apresente “prestação de contas os relatórios de impacto social, econômico e cultural dos Eventos que a Entidade participar em 2023”.

Por derradeiro, no parecer técnico há manifestação expressa acerca do mérito da proposta, da reciprocidade de interesse das partes, da viabilidade de execução do projeto, do cronograma de desembolso, dos meios de execução da parceria e de avaliação, em cumprimento ao V do artigo 35, da Lei 13.019/2014, posicionando-se de modo favorável à realização do Termo de Parceria.

Por fim, considerando conferência e averiguação (fls. 88/89) da documentação pela equipe competente, bem como o parecer favorável do

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n. 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
Fone: 3281-1351, Ramal 210 / e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

parecerista técnico (fls. 91/92) aos autos do presente processo de inexigibilidade de chamamento, não vislumbra esta Procuradoria Jurídica óbice quanto à legalidade e/ou dos trabalhos adotados pela Comissão de Seleção Especial do Edital nº 3338/2022.

Orienta-se que o Parecer Técnico seja devidamente assinado e, em caso de assinatura digital, seja disponibilizado o código de autenticação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica:

a) pela HOMOLOGAÇÃO dos procedimentos adotados pela Comissão de Seleção Especial do Edital nº 3338/2022, pois se encontra de acordo com a Lei 13.019/14;

b) pela POSSIBILIDADE de assinatura do termo de fomento, com a ressalva ao dever de observar a orientação do Parecer Técnico quanto à apresentação de prestação de contas;

É o parecer. À consideração.

Caçapava do Sul/RS, 09 de dezembro de 2022.

CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

DE ACORDO
12 / 12 / 22